



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praca João Honerato Vilas Boas, 29 Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº. 040/2009

De: Presidência da Câmara Municipal

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminhamento (faz)

Data: 17/06/2009

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para as providências necessárias:

- Projeto de Lei nº. 010/2009 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências”
- Indicação nº. 42/2009 que dispõe sobre adotar uniformes para os servidores municipais
- Indicação nº. 43/2009 que sejam adotadas providencias no sentido de trancar o cemitério municipal.
- Indicação nº. 44/2009 que sejam adotadas providencias no sentido de melhorar o viaduto (passagem de gado de um terreno para outro) para o gado possa beber água no sítio do Lino, no Bairro do Atirado, indica-se também que seja visto a entrada para o cafezal, ao lado dessa passagem.
- Indicação nº. 45/2009 que seja instalado um relógio com termômetro na Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro.
- Indicação nº. 46/2009 que sejam adotadas providencias no sentido de seja criado um viveiro com mudas de plantas nativas e frutíferas.
- Indicação nº. 47/2009 que sejam adotadas providencias no sentido de que se arrumem as valetas que ligam as ruas umas as outras no loteamento acima do Posto de Saúde atendimento de consultas no Posto de Saúde
- Indicação nº. 48/2009 que sejam adotadas providencias no sentido de que construa uma rodoviária
- Indicação nº. 49/2009 que sejam adotadas providencias no sentido de implantar um disque cidadão no município de Natércia.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Joao Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 53

- Indicação nº. 50/2009 que se arrume a valeta que liga a Rua João Lisboa Carneiro a Rua Prefeito José Nacácio.
- Indicação nº. 51/2009 que seja visto a possibilidade de instalação de um hidrante no município de Natércia.
- Indicação nº. 52/2009 que sejam adotadas providencias no sentido de transferir o "barracão" (que encontra-se situado atualmente ao lado do parquinho) para um local que atenda todas as suas necessidades.

Na oportunidade, renovo meus protestos de respeito e consideração.

WILLIAM MAURICIO GOULART
Presidente da Câmara Municipal de Natércia

Exmo. Sr.,
JOSÉ AIRTON JUNHO DOS REIS
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NATÉRCIA - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 54

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010 **Projeto de Lei nº 010/2009 de 13 de abril de 2009.**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 55

Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2010 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2010 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. Excepcionalmente, por ser o primeiro ano de um mandato, considerando que o Plano Plurianual será elaborado até 31 de agosto de 2009, o anexo de metas e prioridades será apresentado no mesmo período, como uma lei aditiva a esta lei.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará(ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;



VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2010, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2009, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de Agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 57

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
FOLHA, 58

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 59

Art. 19. Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 60

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2010.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2010 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 61

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 38. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 65

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2010, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2010 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 67

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2010, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2010 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

William Maurício Goulart - Presidente

João Boanerges Martins - Vice- Presidente

Antônio Carlos de Souza - Secretário

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art . 4º, § 3º

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA MG

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Não há riscos previstos e passivos contingentes.	10.000,00	Valor projetado em cumprimento a LRF	10.000,00

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE NATERICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			PROJETADA		
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
RECEITAS CORRENTES (I)	5.755.435,66	7.461.881,86	29,65	6.500.000,00	-12,89	6.500.000,00	0,00	6.589.000,00	1,37
Receita Tributária	214.162,09	223.688,34	4,45	252.300,00	12,79	258.500,00	2,46	261.500,00	1,16
Receita de Impostos	193.772,94	200.643,63	3,55	205.000,00	2,17	233.000,00	13,66	235.000,00	0,86
Taxas	20.389,15	23.044,71	13,02	25.000,00	8,48	25.500,00	2,00	26.500,00	3,92
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	-100,00	22.300,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita de Contribuições	146.121,64	135.695,40	-7,14	150.000,00	10,54	140.000,00	-6,67	150.000,00	7,14
Contribuições Econômicas	146.121,64	135.695,40	-7,14	150.000,00	10,54	140.000,00	-6,67	150.000,00	7,14
Receitas Patrimoniais	46.488,89	77.021,90	65,68	40.300,00	-47,68	44.000,00	9,18	44.500,00	1,14
Receitas Imobiliárias	10.256,50	9.696,00	-5,46	20.000,00	106,27	10.000,00	-50,00	10.000,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	36.232,39	67.325,90	85,82	20.300,00	-69,85	34.000,00	67,49	34.500,00	1,47
Remuneração de Depósitos Bancários	36.232,39	67.325,90	85,82	20.300,00	-69,85	34.000,00	67,49	34.500,00	1,47
Receita Agropecuária	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita Industrial	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas de Serviços	3.681,00	8.696,00	136,24	155.000,00	1.682,43	129.000,00	-16,77	129.000,00	0,00
Serviços de Saúde	0,00	0,00	-100,00	120.000,00	-100,00	120.000,00	0,00	120.000,00	0,00
Outras Receitas de Serviços	3.681,00	8.696,00	136,24	35.000,00	302,48	9.000,00	-74,29	9.000,00	0,00
Transferências Correntes	5.303.618,27	6.965.519,36	31,34	5.834.400,00	-16,24	5.878.500,00	0,76	5.954.000,00	1,28
Transferências Intergovernamentais	5.253.618,27	6.286.338,08	19,66	5.834.400,00	-7,19	5.878.500,00	0,76	5.954.000,00	1,28
Transferências da União	4.154.419,65	5.085.784,66	22,42	4.937.000,00	-2,93	4.865.500,00	-1,45	4.871.000,00	0,11
Transferências dos Estados	1.286.087,06	1.510.793,49	17,47	1.487.000,00	-1,57	1.457.000,00	-2,02	1.542.000,00	5,83
Transferências dos Municípios	118.529,42	95.497,62	-19,43	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Transferências Multigovernamentais	496.737,27	666.515,39	34,18	599.000,00	-10,13	718.000,00	19,87	720.000,00	0,28
Deduções do FUNDEB	-802.155,13	-1.072.253,08	33,67	-1.188.600,00	10,85	-1.162.000,00	-2,24	-1.179.000,00	1,46
Transferências de Convênios	50.000,00	679.181,28	1.258,36	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Transferências de Conv. União e suas Entidades	50.000,00	679.181,28	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Transferências de Conv. Estados, Dist. Federal e suas Entidades	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Outras Receitas Correntes	41.363,77	51.260,86	23,93	68.000,00	32,65	50.000,00	-26,47	50.000,00	0,00
Multas e Juros de Mora	19.231,32	6.840,10	-64,43	16.000,00	133,91	9.000,00	-43,75	9.000,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	25.283,86	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita de Dívida Ativa	14.665,86	13.698,15	-6,60	44.000,00	221,21	35.000,00	-20,45	35.000,00	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	14.665,86	13.698,15	-6,60	44.000,00	221,21	35.000,00	-20,45	35.000,00	0,00
Receitas Diversas	7.466,59	5.438,75	-27,16	8.000,00	47,09	6.000,00	-25,00	6.000,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	27.296,66	16.750,00	-38,64	200.000,00	1.094,03	200.000,00	0,00	170.000,00	-15,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	-100,00	150.000,00	-100,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	-100,00	150.000,00	-100,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
Alienação de Ativos	7.296,66	16.750,00	129,56	50.000,00	198,51	50.000,00	0,00	20.000,00	-60,00



MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

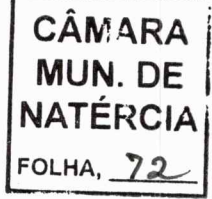
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA						Valores em R\$1,00
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Alienação de Bens	7.296,66	16.750,00	129,56	50.000,00	198,51	50.000,00	0,00	20.000,00	-60,00	20.000,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	7.296,66	16.750,00	129,56	50.000,00	198,51	50.000,00	0,00	20.000,00	-60,00	20.000,00	0,00	
Transferências de Capital	20.000,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	
Transferências Intergovernamentais	20.000,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	
Transferências dos Estados	20.000,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	
Transferências de Convênios	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	
Transferências de Conv. União e suas Entidades	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	
TOTAL (III) = (I) + (II)	5.782.732,32	7.478.631,86	29,33	6.700.000,00	-10,41	6.700.000,00	0,00	6.759.000,00	0,88	6.847.000,00	1,30	



MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO	
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG Conta: 11120200 Descrição: Imposto sobre Propri. Predial e Territorial Urbana	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 11120431 Descrição: Imp. Renda Retido nas Fontes sob. os Rend. Trabalho	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 11120434 Descrição: Imposto Renda Retido Fonte sob. Outros Rendimentos	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 11120800 Descrição: Imp.sob.Trans.Inter Vivos Bens Imoveis e Direitos	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 11130500 Descrição: Impostos sobre Servicos de Qualquer Natureza	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 11212500 Descrição: Taxa Lic.Func.Estab.Comerc.Ind.e Prest.Servico	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 11212900 Descrição: Taxa de Licenca para a Execucao de Obras	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO

MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conta: 11222100

Descrição: Taxa de Serviços Cadastrais

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 11222800

Descrição: Taxa de Cemiterios

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 11229000

Descrição: Taxa de Limpeza Publica

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 11229901

Descrição: Taxa de Expediente

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 11229903

Descrição: Taxa de Conservacao de Calçamento

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 12202900

Descrição: Contribuicao Custeio Serviço Iluminacao Publica

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 13190000

Descrição: Out.Receitas Imobiliarias

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 13250101

Descrição: Rem. Dep. Rec. Vinculado-FUNDEB

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.



MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conta: 13250103	
Descrição: Receita Rem. Dep. Banc. Rec. Vinc. - Fundo Saude	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 13250201	
Descrição: Rem. Dep. Rec. Proprio	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 13250202	
Descrição: Rec. Rem. Dep. Banc. Rec. nao vinculado-CEMIG	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 16000501	
Descrição: Servicos Hospitalares	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 16004200	
Descrição: Servicos Coleta,Trans.Trat.e Dest.Final Esgotos	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 16004600	
Descrição: Servicos de Cemiterio	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 17210102	
Descrição: Cota-Parte Fundo Participacao dos Municipios - FPM	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA.	DESCRIÇÃO
Conta: 17210105	
Descrição: Cota-Parte Imposto sobre Propr. Territ.Rural - ITR	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA.	DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conta: 17212270

Descrição: Cota-Parte Fundo Especial do Petroleo - FEP

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 17213301

Descrição: Transferencias de Recursos do PAB-Fixo

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 17213302

Descrição: Transferencias de Recursos do PSF

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 17213303

Descrição: Transferencias de Recursos do PACS

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 17213304

Descrição: Transferencias de Recursos do EPCDOE

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 17213306

Descrição: Transferencias de Recursos da VIGSAN

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 17213308

Descrição: Transferencias de Recursos SAUDE BUCAL

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

Conta: 17213401

Descrição: Transf.Rec.Fundo Des.Social e Combate a Fome-IGD

DESCRIÇÃO

A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conta: 17213501 Descrição: Transferências do Salário Educacao	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	
Conta: 17213502 Descrição: Transf.Diretas FNDE P.Dinheiro Direto Escola PDDE	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	
Conta: 17213503 Descrição: Transf.Diretas FNDE Prog.Nacional Alimentacao PNAE	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	
Conta: 17213504 Descrição: Transferências Diretas FNDE para PNATE	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	
Conta: 17213511 Descrição: Manut. Transporte Escolar-MTESC.	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	
Conta: 17213600 Descrição: Transferencia Financeira ICMS-Desoneracao LC 87/96	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA.	
Conta: 17219900 Descrição: Outras Transferencias da Uniao	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	
Conta: 17220101 Descrição: Cota-Parte do ICMS	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA.	

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conta: 17220102	
Descrição: Cota-Parte do IPVA	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 17220104	
Descrição: Cota-Parte do IPI sobre Exportacao	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA.	DESCRIÇÃO
Conta: 17220105	
Descrição: Manut. Transporte Escolar-MTESE -ESTADO	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 17220113	
Descrição: Cota-Parte da Cont. Interv. Dom. economico - CIDE	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 17223301	
Descrição: Transferencia Programa Saude em Casa -PSC	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 17240100	
Descrição: Transf. Rec. Fundo Manut. Des. Ens. Fundamental-FUNDEF	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 19113800	
Descrição: Multa Juros Mora Imp. Prop. Territ. Urbana - IPTU	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO
Conta: 19114000	
Descrição: Multa Juros Mora Imposto sobre Servicos - ISS	
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.	DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conta: 19131100	Descrição: Multas Juros Mora Div Ativa Imp Prop Territ Urbana	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.		
Conta: 19131300	Descrição: Multas Juros Mora Div Ativa Imp sobre Servicos	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.		
Conta: 19191500	Descrição: Multas Previstas na Legislacao de Transito	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.		
Conta: 19311100	Descrição: Receita Div.Ativ.Impost.Propri.Territ.Pred.Urbana	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.		
Conta: 19311300	Descrição: Receita Div.Ativ. Impost.sobre Serv Qualq.Natureza	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.		
Conta: 19909900	Descrição: Outras Receitas	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.		
Conta: 21149900	Descrição: Outras Operacoes Cred. Int. Rel. Prog. de Governo	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA INTENÇÃO DA ADMINISTRACAO EM BUSCAR RECURSOS.		
Conta: 22190100	Descrição: Alienacao de Bens Moveis	DESCRIÇÃO
A RECEITA FOI PROJETADA COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ÚLTIMOS 03 ANOS.		



MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III	ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$1,00										
		2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
	DESPESAS CORRENTES (I)	5.094.486,15	6.136.490,47	20,45	6.306.500,00	2,77	6.356.000,00	0,78	6.365.000,00	0,14	6.453.000,00	1,38
	Pessoal e Encargos Sociais	3.139.558,39	3.478.636,53	10,80	3.455.500,00	-0,67	3.615.000,00	4,62	3.610.000,00	-0,14	3.690.000,00	2,22
	Juros e Encargos da Dívida	13.049,21	5.266,00	-59,65	5.000,00	-5,05	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00
	Outras Despesas Correntes	1.941.878,55	2.652.587,94	36,60	2.846.000,00	7,29	2.736.000,00	-3,87	2.750.000,00	0,51	2.758.000,00	0,29
	DESPESAS DE CAPITAL (II)	693.172,89	1.346.293,70	94,22	383.500,00	-71,51	334.000,00	-12,91	384.000,00	14,97	384.000,00	0,00
	Investimentos	628.826,40	1.283.382,80	104,09	305.500,00	-76,20	304.000,00	-0,49	354.000,00	16,45	354.000,00	0,00
	Inversões Financeiras	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
	Amortização de Dívida	64.346,49	62.910,90	-2,23	78.000,00	23,98	30.000,00	-61,54	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00
	RESERVAS (III)	0,00	0,00	-100,00	10.000,00	-100,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
	Reserva de Contingência	0,00	0,00	-100,00	10.000,00	-100,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
	Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
	DESPESA TOTAL	5.787.659,04	7.482.784,17	29,29	6.700.000,00	-10,46	6.700.000,00	0,00	6.759.000,00	0,88	6.847.000,00	1,30

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG

Descrição: Despesas com Juros e Encargos

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO NA CORREÇÃO DE JUROS DA DÍVIDA FUNDADA JUNTO À C.E.F.

Descrição: Despesas com Amortização de Dívida

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO COM BASE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA JUNTO À C.E.F.



MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição: Pessoal e Encargos Sociais

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO COM BASE NAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Descrição: Outras Despesas Correntes

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO COM BASE NAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Descrição: Investimentos

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO COM BASE NAS DESPESAS COM INVESTIMENTOS.

Descrição: Inversões Financeiras

DESCRIÇÃO
NÃO ESTÃO PREVISTAS NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR INVERSÕES FINANCEIRAS.

Descrição: Reservas de Contingência

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO EM CUMPRIMENTO A LRF.

Descrição: Reserva Orçamentária do RPPS

DESCRIÇÃO
A PREFEITURA NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG

Descrição: Despesas com Juros e Encargos

DESCRIÇÃO
NÃO HÁ VALOR PROJETADO.



MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição: Despesas com Amortização de Dívida

DESCRIÇÃO
NÃO HÁ VALOR PROJETADO.

Descrição: Pessoal e Encargos Sociais

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO COM BASE NAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Descrição: Outras Despesas Correntes

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO COM BASE NAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Descrição: Investimentos

DESCRIÇÃO
VALOR PROJETADO COM BASE NAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Descrição: Inversões Financeiras

DESCRIÇÃO
NÃO HÁ VALOR PROJETADO.

Descrição: Reservas de Contingência

DESCRIÇÃO
NÃO HÁ VALOR PROJETADO.

Descrição: Reserva Orçamentária do RPPS

DESCRIÇÃO
NÃO HÁ VALOR PROJETADO.



MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II		Valores em R\$1,00				
ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES (I)	5.755.435,66	7.461.881,86	6.500.000,00	6.500.000,00	6.589.000,00	6.677.000,00
Receita Tributária	214.162,09	223.688,34	252.300,00	258.500,00	261.500,00	261.500,00
Receita de Contribuição	146.121,64	135.695,40	150.000,00	140.000,00	150.000,00	150.000,00
Receita Patrimonial	46.488,89	77.021,90	40.300,00	44.000,00	44.500,00	44.500,00
Aplicações Financeiras (II)	36.232,39	67.325,90	20.300,00	34.000,00	34.500,00	34.500,00
Outras Receitas Patrimoniais	10.256,50	9.696,00	20.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Transferências Correntes	5.303.618,27	6.965.519,36	5.834.400,00	5.878.500,00	5.954.000,00	6.042.000,00
Demais Receitas Correntes	45.044,77	59.956,86	223.000,00	179.000,00	179.000,00	179.000,00
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I - II)	5.719.203,27	7.394.555,96	6.479.700,00	6.466.000,00	6.554.500,00	6.642.500,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	27.296,66	16.750,00	200.000,00	200.000,00	170.000,00	170.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
Alienação de Ativos (VII)	7.296,66	16.750,00	50.000,00	50.000,00	20.000,00	20.000,00
Transferência de Capital	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI)	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	5.739.203,27	7.394.555,96	6.479.700,00	6.466.000,00	6.554.500,00	6.642.500,00

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES (X)	5.094.486,15	6.136.490,47	6.306.500,00	6.356.000,00	6.365.000,00	6.453.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	3.139.558,39	3.478.636,53	3.455.500,00	3.615.000,00	3.610.000,00	3.690.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	13.049,21	5.266,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Outras Despesas Correntes	1.941.878,55	2.652.587,94	2.846.000,00	2.736.000,00	2.750.000,00	2.758.000,00
Despesas Fiscais Correntes (XII) = (X - XI)	5.081.436,94	6.131.224,47	6.301.500,00	6.351.000,00	6.360.000,00	6.448.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	693.172,89	1.346.293,70	383.500,00	334.000,00	384.000,00	384.000,00
Investimentos	628.826,40	1.283.382,80	305.500,00	304.000,00	354.000,00	354.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	64.346,49	62.910,90	78.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Despesas Fiscais de Capital (XV) = (XIII - XIV)	628.826,40	1.283.382,80	305.500,00	304.000,00	354.000,00	354.000,00
RESERVAS (XVI)	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	5.710.263,34	7.414.607,27	6.617.000,00	6.665.000,00	6.724.000,00	6.812.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	28.939,93	-20.051,31	-137.300,00	-199.000,00	-169.500,00	-169.500,00

Valores em R\$1,00



MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Primário

DESCRIÇÃO

- OS DADOS RELATIVOS ÀS RECEITAS E DESPESAS FORAM EXTRAÍDOS DAS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS PARA AS MESMAS, CONFORME DEMONSTRADO ANTERIORMENTE.
- O CÁLCULO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OBEDECEU A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, ATRAVÉS DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN - SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG

Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Primário

DESCRIÇÃO

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**

DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

	2007	2008	2009	2010	2011	2012
ESPECIFICAÇÃO						
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	196.116,27	145.530,02	100.000,00	85.000,00	70.000,00	55.000,00
DEDUÇÕES (II)	142.513,01	680.633,82	560.000,00	560.000,00	560.000,00	550.000,00
Ativo Disponível	322.666,15	606.667,70	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Haveres Financeiros	27.928,72	110.818,27	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	208.081,86	36.852,15	40.000,00	40.000,00	40.000,00	50.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	53.603,26	-535.103,80	-460.000,00	-475.000,00	-490.000,00	-495.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	53.603,26	-535.103,80	-460.000,00	-475.000,00	-490.000,00	-495.000,00
RESULTADO NOMINAL	0,00	-588.707,06	75.103,80	-15.000,00	-15.000,00	-5.000,00

Valores em R\$1,00



MUNICÍPIO DE NATÉRCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - MG
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal

DESCRIÇÃO

O CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RELATIVAS AO RESULTADO NOMINAL FOI EFETUADO EM CONFORMIDADE COM A METODOLOGIA ESTABELECIDADA PELO GOVERNO FEDERAL, NORMATIZADA PELA STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - MG
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal

DESCRIÇÃO

MUNICÍPIO DE NATERCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO XIV - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III	ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$1,00				
		2007	2008	2009	2010	2011
	DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	196.116,27	145.530,02	100.000,00	85.000,00	70.000,00
	DEDUÇÕES (II)	142.513,01	680.633,82	560.000,00	560.000,00	560.000,00
	Ativo Disponível	322.666,15	606.667,70	500.000,00	500.000,00	500.000,00
	Haveres Financeiros	27.928,72	110.818,27	100.000,00	100.000,00	100.000,00
	(-) Restos a Pagar Processados	208.081,86	36.852,15	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	53.603,26	-535.103,80	-460.000,00	-475.000,00	-490.000,00
						-495.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG

Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO

PARA CÁLCULO DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FOI CONSIDERADO O MONTANTE APURADO:

- DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO ENTE DA FEDERAÇÃO, ASSUMIDAS EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA AMORTIZAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES OU QUE, EMBORA DE PRAZO INFERIOR A DOZE MESES, TENHAM CONSTADO COMO RECEITAS NO ORÇAMENTO.
- DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EMITIDOS A PARTIR DE 5 DE MAIO DE 2000 E NAO PAGOS DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO EM QUE HOUVEREM SIDO INCLUIDOS
- DEMAIS DÍVIDAS JÁ CONTRAÍDAS.

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG

Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO

A CÂMARA NÃO POSSUI DÍVIDA CONSOLIDADA.

